



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho**

Parecer nº: 092/2017  
Processo: 434/2017

**Objeto: Possibilidade de Contratação de palestrante que participara da semana em comemoração aos 27 anos do ECA.**

Recebemos, para análise e parecer, expediente o qual versa na contratação da palestrante Rosemary Barros de Oliveira, com os seguintes anexos; cópia simples do diploma do curso de assistente social; ano de 2000, pela Universidade Federal do Pará. Certificado de curso de pós-graduação e diversos certificados de cursos. Não foi demonstrado nos autos o notório saber da palestrante, se enquadrando na contratação por inexigibilidade de licitação.

Despacho da Sra. Secretária, que entendemos de "ordem", solicita a este departamento jurídico análise e manifestação quanto a possibilidade de Contratação do referido palestrante.

Referida motivação decorreu do MEMO nº 45/2017-SEMCAT, o qual solicita a esta Secretaria, providências no sentido de autorizar, ao setor competente, a contratação de palestrante.

Sabe-se que a regra geral prevista no ordenamento jurídico pátrio é a realização de procedimento licitatório para as contratações com o poder público, conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela Lei Federal nº 8.666/93 como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho**

Feitas tais considerações introdutórias ao tema que ora se pretende aprofundar, a lei sobre Licitações e Contratos Administrativos prevê, no caso de contratação por dispensa de licitação.

Assim reza o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. GRIFO NOSSO.

O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98-4:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho**

para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

2. Retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e

3. Arquivar o presente processo." GRIFO NOSSO.

Entretanto, ainda que o Tribunal de Contas entenda ser permitida a inexigibilidade de licitação para contratação direta de professor para ministrar palestra, devem ser feitas algumas ressalvas.

O artigo 25, II, da Lei de Licitações dispõe que a inexigibilidade de licitação deve estar restrita às hipóteses de prestação de serviço técnico, singular e realizado por profissionais de notória especialização.

Para Marçal Justen Filho, "a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização."

Por todo o exposto, a regra geral é da contratação por procedimento licitatório, no entanto entendemos que nada obsta a contratação da referida profissional, apenas devendo ser atendidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e os acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Em conclusão, sob análise eminentemente jurídica e partindo dos pressupostos tratados alhures, esta Assessoria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho**

Jurídica entende que, em tese, não há motivo para deixar de aplicar ao caso sob exame, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua, 08 de Junho de 2017.

**RITA DE CÁSSIA MONTEIRO DO AMARAL**  
**OAB/PA 20.419**